

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 19/96****de 1 de Julho**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Convénio entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Construção de Uma Ponte Internacional sobre o Rio Minho entre as Localidades de Melgaço (Portugal) e Arbo (Espanha), assinado em Madrid a 12 de Junho de 1995, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e espanhola seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Assinado em 7 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

CONVÉNIO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO MINHO ENTRE AS LOCALIDADES DE MELGAÇO (PORTUGAL) E ARBO (ESPAÑA).

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, com o fim de melhorar as condições de circulação de veículos e pessoas dos dois países e animados do espírito de amistosa colaboração que preside às suas relações mútuas, decididos a cooperar no desenvolvimento da Região do Norte de Portugal e da Comunidade Autónoma da Galiza, em Espanha, acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Entre Melgaço e Arbo, sobre o rio Minho, será construída uma ponte internacional que una Portugal e Espanha.

Artigo 2.º

Esta ponte destinar-se-á ao tráfego por estrada e as suas características serão estabelecidas pela comissão técnica a que se refere o artigo 5.º do presente Convénio, a qual terá em conta a necessidade de não prejudicar a navegação neste tramo do rio e redigirá um protocolo, que será aprovado por ambos os Governos, por troca de notas.

Artigo 3.º

Compete ao Governo Espanhol a elaboração do projecto da ponte, o seu total financiamento, bem como a adjudicação, execução e direcção das obras, que poderá ser levado a efeito pelo organismo do Reino de Espanha que este entenda conveniente.

Cada Governo projectará e construirá, por sua conta, os acessos à ponte situados no respectivo território nacional.

Artigo 4.º

O Governo Português concederá as facilidades necessárias à elaboração do projecto e à execução das obras no seu território.

Neste sentido, promover-se-ão pela forma e em tempo oportunos as diligências com vista a facilitar as licenças, as autorizações e a ocupação dos terrenos necessários à execução dos correspondentes trabalhos.

Artigo 5.º

Para efeitos do disposto no artigo 2.º do presente Convénio e para assegurar a coordenação da elaboração do projecto e da execução das obras, e, bem assim, para garantir uma relação permanente entre os serviços interessados dos dois países e exercer as funções que neste Convénio se lhe atribuem, será construída uma comissão técnica mista luso-espanhola.

A comissão será composta por um número igual de representantes portugueses e espanhóis, a fixar por troca de notas.

A delegação portuguesa será presidida pelo presidente da Junta Autónoma de Estradas. A delegação espanhola será presidida pelo director-geral de Estradas do departamento ministerial espanhol que tenha esta responsabilidade.

A comissão será presidida alternadamente, por períodos de seis meses, pelo presidente de cada delegação. As decisões da comissão serão tomadas por comum acordo.

Os presidentes de ambas as delegações poderão delegar todas ou algumas das suas funções em quem considerem oportuno. A comissão também poderá delegar determinadas funções ou cometer certos assuntos a grupos de trabalho restritos da mesma comissão.

Os Governos constituirão a comissão mediante troca de notas, e esta reunir-se-á sempre que se considere necessário, a pedido de qualquer das partes.

Artigo 6.º

Uma vez concluído o projecto a que se refere o artigo 3.º, será examinado pela comissão técnica mista instituída no artigo 5.º do presente Convénio, a qual fará subir ao Governo Português o seu relatório, solicitando a sua concordância ou observações.

Uma vez obtido o acordo ou resolvidas as questões suscitadas pelo Governo Português, o organismo designado pelo Governo Espanhol procederá à aprovação do projecto e à licitação e execução das obras, depois de informada a comissão técnica mista e em conformidade com a legislação espanhola aplicável.

Artigo 7.º

Durante a execução das obras a comissão técnica mista, ou um grupo restrito da mesma, reunir-se-á trimestralmente a fim de que a direcção das obras informe a parte portuguesa do andamento dos trabalhos e se resolvam os problemas ou questões emergentes.

Artigo 8.º

Independentemente do prescrito nos artigos anteriores, os dois Governos poderão acordar um regime especial para assegurar a conservação e exploração da ponte internacional, para o que será redigido um protocolo.

Artigo 9.º

Tanto na execução das obras como quanto às condições de trabalho e segurança nas mesmas, a legislação aplicável será a espanhola, dado que o Reino de Espanha é responsável pela aludida execução.

Artigo 10.º

Cada Governo signatário compromete-se a:

- a) Autorizar a entrada no recinto das obras dos materiais de construção, matérias-primas, materiais de estaleiro, maquinaria, ferramentas e demais elementos necessários à elaboração do projecto e à execução da obra, de acordo com as condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado de Roma;
- b) Autorizar a entrada de materiais de construção e matérias-primas destinados a serem incorporados na obra que preencham as condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado de Roma, sem sujeição ao cumprimento das normas aplicáveis à importação e exportação;
- c) Todos os elementos mencionados nas alíneas a) e b) deste artigo que não fiquem incorporados nas obras deverão ser devolvidos ao país de procedência quando aquelas terminarem.

Artigo 11.º

Cada Estado terá direito a exigir e cobrar as imposições fiscais que, ao abrigo da sua legislação interna, incidam sobre as operações de elaboração do projecto e a execução das obras.

Os dois Governos comprometem-se a resolver de comum acordo os problemas fiscais que possam decorrer da execução das obras.

Nos casos em que possa ocorrer dupla tributação, esta evitar-se-á mediante aplicação do método prescrito no artigo 24.º do Convénio entre os dois países para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos, assinado a 29 de Maio de 1968.

Artigo 12.º

Terminadas as obras, e com o acordo do Governo Português, estas serão objecto de recepção provisória por parte do Governo Espanhol. Da mesma maneira, um ano depois, este procederá à sua recepção definitiva.

Depois da recepção definitiva, o Governo Espanhol fará entrega ao Governo Português da parte da ponte situada no seu território. Até este momento, o Governo Espanhol será responsável pelas obras e pela sua conservação. A partir de então, cada Governo assumirá a conservação da parte da obra situada no seu território.

Se exigências técnicas o aconselharem, poderão tomar-se disposições especiais para a conservação de cada uma das partes da obra ou para confiar a totalidade dos trabalhos de conservação a um único Governo.

Estas disposições poderão figurar em protocolo relativo à obra ou mediante troca de notas.

Artigo 13.º

Os contratos relativos à elaboração do projecto e à execução das obras obedecerão às normas de direito público vigentes em Espanha.

A resolução das divergências que possam surgir entre a Administração Espanhola e as empresas adjudicatárias dos trabalhos será da exclusiva competência das autoridades do Estado Espanhol.

Artigo 14.º

Cada país será proprietário da parte da ponte e acessos correspondentes situados no respectivo território.

A titularidade daquele direito será regulada pela respectiva ordem jurídica interna, sem prejuízo das obrigações internacionais correspondentes.

Artigo 15.º

A linha de delimitação da fronteira entre ambos os Estados será traçada, sobre a ponte, pela Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha, de acordo com os acordos internacionais vigentes entre eles.

Artigo 16.º

O presente Convénio entrará em vigor na data em que ambas as partes houverem notificado o cumprimento das respectivas normas internas sobre aprovação de acordos internacionais.

Em fé do que os representantes dos Governos Português e Espanhol, devidamente autorizados, assinam o presente Convénio.

Feito em Madrid aos 12 de Junho de 1995.

Pela República Portuguesa:

Leonardo Mathias, embaixador de Portugal em Espanha.

Pelo Reino de Espanha:

José Alberto Zaragoza Rameau, Secretário de Estado de Política Territorial e Obras Públicas.

CONVENIO ENTRE LA REPÚBLICA DE PORTUGAL Y EL REINO DE ESPAÑA PARA LA CONSTRUCCIÓN DE UN PUENTE INTERNACIONAL SOBRE EL RÍO MIÑO ENTRE LAS LOCALIDADES DE MELGAÇO (PORTUGAL) Y ARBO (ESPAÑA).

La República de Portugal y el Reino de España, a fin de mejorar las condiciones de circulación de vehículos y personas de los dos países y animados del espíritu de amistosa colaboración que preside sus relaciones mutuas, decididos a cooperar en el desarrollo de la Región del Norte de Portugal y Comunidad Autónoma de Galicia, en España, convienen lo siguiente:

Artículo 1.º

Entre Melgaço y Arbo y sobre el río Miño, se construirá un puente internacional que una Portugal con España.

Artículo 2.º

Este puente se destinará al tráfico por carretera, y sus características serán establecidas por la comisión técnica a que se refiere el artículo 5.º del presente Convenio, la cual tendrá en cuenta la necesidad de no entorpecer la navegación en este tramo del río y redactará un protocolo que será aprobado por ambos gobiernos mediante canje de notas.

Artículo 3.º

Se atribuye el Gobierno español la redacción del proyecto del puente así como la adjudicación, construcción y dirección de las obras y su total financiación, lo cual podrá ser llevado a cabo por el órgano del Estado español que éste decida.

En su caso cada uno de los Gobiernos proyectará y construirá a sus expensas los accesos al puente, situados en sus respectivos territorios nacionales.

Artículo 4.º

El Gobierno portugués concederá las facilidades que requieran la redacción del proyecto y la ejecución de las obras en su territorio.

En tal sentido, realizarán en la forma y el tiempo oportunos las gestiones encaminadas a facilitar las licencias, los permisos y la ocupación de los terrenos necesarios para llevar a cabo los correspondientes trabajos.

Artículo 5.º

A los efectos del artículo 2.º del presente Convenio y para asegurar la coordinación en la elaboración del proyecto y durante la ejecución de las obras, así como para establecer relación permanente entre los servicios interesados en los dos países y para ejercer las funciones que en este Convenio se le atribuyen, se constituirá una comisión técnica mixta hispano-portuguesa.

La comisión estará constituida por un número igual de representantes españoles y portugueses, fijándose su composición mediante canje de notas.

La delegación portuguesa estará presidida por el presidente de la «Junta Autónoma de Estradas». La delegación española estará presidida por el director general de Carreteras del departamento ministerial español que tenga esta responsabilidad.

La comisión estará presidida alternativamente, cada seis meses, por el presidente de cada delegación. Las decisiones de la comisión se tomarán de común acuerdo.

Los presidentes de ambas delegaciones podrán delegar todas o algunas de sus funciones en las personas que estimen oportuno. Asimismo la comisión podrá delegar determinadas funciones o encomendar ciertos asuntos a grupos de trabajo reducidos de la misma comisión.

Los Gobiernos constituirán la comisión mediante canje de notas y ésta se reunirá siempre que se considere necesario, a petición de cualquiera de las dos partes.

Artículo 6.º

Una vez redactado el proyecto a que se refiere el artículo 3.º será examinado por la comisión técnica mixta instituida en el artículo 5.º del presente Convenio, la cual elevará al Gobierno portugués su informe, solicitando su conformidad o reparos.

Una vez recibida la conformidad o resueltos los reparos del Gobierno portugués el órgano designado del Estado español procederá a la aprobación del proyecto y a la licitación y ejecución de las obras, después de informada la comisión técnica mixta y de conformidad con la legislación española que sea aplicable al caso.

Artículo 7.º

Durante la ejecución de las obras, la comisión técnica mixta, o un grupo reducido de la misma, se reunirá trimestralmente con objeto de que la dirección de las mismas informe a la parte portuguesa de la marcha de los trabajos y se planteen y resuelvan los problemas o incidencias que puedan presentarse.

Artículo 8.º

Independientemente de lo establecido en los artículos anteriores, los dos Gobiernos podrán acordar un régimen especial para llevar a cabo la conservación y explotación del puente internacional, a cuyos efectos se redactaría el oportuno protocolo.

Artículo 9.º

Tanto en la ejecución de las obras como en las condiciones de trabajo y seguridad en las mismas, la legislación aplicable será la española, dado que el Gobierno español es el responsable de dicha ejecución.

Artículo 10.º

Cada uno de los dos Gobiernos firmantes se compromete a:

- a) Autorizar la entrada, en el recinto de las obras, de los materiales de construcción, materias primas, materiales de instalación, maquinaria, herramientas y demás elementos necesarios para la redacción del proyecto y ejecución de las obras, de acuerdo con las condiciones previstas en los artículos 9 y 10 del Tratado de Roma;
- b) Permitir la entrada de materiales de construcción y materias primas destinados a ser incorporados a la obra, de acuerdo con las condiciones previstas en los artículos 9 y 10 del Tratado de Roma, sin sujeción al cumplimiento de las normas que puedan regir para la importación y la exportación;
- c) Todos los elementos mencionados en los párrafos a) y b) de este artículo, que no hayan quedado incorporados a las obras, deberán ser devueltos al país de procedencia una vez terminadas aquellas.

Artículo 11.º

Cada Estado tendrá derecho a exigir e ingresar los tributos fiscales que, de acuerdo con su legislación interna, graven las operaciones de redacción del proyecto y ejecución de las obras.

Los dos Gobiernos se comprometen a resolver, de común acuerdo, los problemas fiscales que puedan derivarse de la ejecución de las obras.

En los casos en que pudiera darse la doble imposición, se evitará ésta mediante la aplicación del método establecido en el artículo 24.º del Convenio entre los dos países para evitar la doble imposición en materia de impuestos sobre rentas, firmado el 29 de mayo de 1968.

Artículo 12.º

Una vez terminadas las obras, y con la conformidad del Gobierno portugués, éstas serán objeto de una recepción provisional por parte del Gobierno español. De la misma manera un año después éste procederá a su recepción definitiva.

Después de la recepción definitiva, el Gobierno español hará entrega al Gobierno portugués de la parte del puente situado en su territorio. Hasta este momento el Gobierno español será responsable de las obras y de su conservación. A partir de esto, cada Gobierno se encargará de la conservación de la parte de la obra situada en su territorio.

Si las necesidades técnicas lo aconsejasen se podrán adoptar disposiciones especiales para la conservación de cada una de las partes de la obra, o para confiar la totalidad de los trabajos de conservación a un solo Gobierno.

Estas disposiciones podrán fijarse en un protocolo relativo a la obra o mediante canje de notas.

Artículo 13.º

Los contratos relativos a la redacción del proyecto y ejecución de las obras se ajustarán a las normas de derecho público vigentes en España.

La resolución de las divergencias que pudieran surgir entre la Administración española y las empresas adjudicatarias de los trabajos será de la exclusiva competencia de las autoridades del Estado español.

Artículo 14.º

Cada país será propietario de la parte de puente y accesos correspondientes situados en el respectivo territorio.

La titularidad interna vendrá determinada por las respectivas normas nacionales, sin perjuicio de las responsabilidades internacionales correspondientes.

Artículo 15.º

La línea de delimitación de la frontera entre ambos Estados será trazada sobre el puente por la Comisión Internacional de Límites entre Portugal y España, de acuerdo con los convenios internacionales vigentes entre los dos países.

Artículo 16.º

El presente Convenio entrará en vigor en la fecha en que las partes se hayan comunicado el cumplimiento de las respectivas normas internas para la celebración de tratados internacionales.

En fe de lo cual, los representantes de los Gobiernos portugués y español, debidamente autorizados, firman el presente Convenio.

En Madrid, a 12 de Junio de 1995.

Por la República de Portugal:

Leonardo Mathias, embajador de Portugal en Madrid.

Por el Reino de España:

José Alberto Zaragoza Rameau, Secretario de Estado de Política Territorial y Obras Públicas.

Aviso n.º 151/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 29 de Março de 1996 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Eslováquia, nos termos dos artigos 2.º e 8.º, designado, em 13 de Fevereiro de 1996, a seguinte Autoridade Central:

Ministerstvo spravodlivosti Slovenskej republiky,
Zupné námestie 13, 813 11 Bratislava, Slovak Republic [fax (00427) 5316035].

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A Autoridade Central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 2 de Maio de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 152/96

Por ordem superior se torna público que a Moldávia assinou, em 2 de Maio de 1996, o Protocolo Adicional à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura em 20 de Março de 1952, e os Protocolos n.ºs 4, 6 e 7 à referida Convenção, abertos à assinatura, respectivamente, em 16 de Setembro de 1963, 28 de Abril de 1983 e 22 de Novembro de 1984.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 31 de Maio de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 153/96

Por ordem superior se torna público que a Suécia renovou, por período indeterminado a partir de 13 de Maio de 1996, as declarações feitas à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aberta à assinatura em 4 de Novembro de 1950, ao seu Protocolo n.º 4, aberto à assinatura em 16 de Setembro de 1963, e ao seu Protocolo n.º 7, aberto à assinatura em 22 de Novembro de 1984.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 31 de Maio de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 154/96

Por ordem superior se torna público que a Ucrânia assinou, em 2 de Maio de 1996, a Carta Social Europeia, aberta à assinatura em 18 de Outubro de 1961.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 31 de Maio de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.